

LEI Nº 1.747, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Publicado no Diário Oficial nº 2.310

Altera a Lei 1.095, de 20 de outubro de 1999, que concede benefícios fiscais para as operações que especifica.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 1.095, de 20 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

II - produtos resultantes da industrialização, acondicionamento, seleção, limpeza, trituração, moagem, desferrização, prensagem e compostagem dos materiais referidos no inciso anterior.

*§ 1º. O benefício de que trata o **caput** deste artigo é concedido exclusivamente aos contribuintes cadastrados no Programa Estadual de Coleta Seletiva do Lixo – LIXOBOM.*

§ 2º. Considera-se sucata ou resíduo a mercadoria que se tornar definitiva e totalmente inservível para o uso a que se destinava originalmente, somente se prestando ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto.

§ 3º. Não se considera sucata ou resíduo a mercadoria usada, mesmo a parcialmente danificada, que ainda possa ser utilizada com a destinação originária.

§ 4º. É irrelevante a destinação específica dada pelo adquirente à mercadoria usada.

Art. 2º.

§ 1º. O crédito fiscal presumido previsto neste artigo é concedido às indústrias que:

I - se instalarem no Estado até 31 de dezembro de 2015;

II - entrem em funcionamento até 36 meses após a instalação;

III - não interrompam suas atividades por período superior a 12 meses.

§ 2º. Cabe restituição dos valores pagos a maior à empresa que efetuar recolhimento antecipado do ICMS, por força de Convênio ou Protocolo.

Art. 3º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei sujeita-se a prévia autorização do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS e ao firmamento de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE com a Secretaria da Fazenda.”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado